



# DOM-E

DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE PERUIBE

EDIÇÃO: 867

LEI: Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO - PREFEITO

PERUIBE, 22 DE OUTUBRO DE 2026

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

 [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

 /prefeituradeperuibe

 /prefeituradeperuibe

## PERUIBEPREV



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE – PERUIBEPREV  
CNPJ nº. 07.849.816/0001-33  
Rua Erasmo Pinheiro Ribas, 601 – Centro – Peruíbe/SP  
CEP 11.770-272 – Tel. (13) 3454-1467  
[www.peruibeprev.sp.gov.br](http://www.peruibeprev.sp.gov.br)

### CONVITE

CARLOS ALBERTO OMURO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PERUIBE – PERUIBEPREV, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

Considerando o interesse do PERUIBEPREV em atender, voluntariamente, aos critérios determinados pelo Ministério da Previdência Social para a certificação Pró Gestão RPPS (Portaria SPREV nº 918/2022 e alterações posteriores);

Considerando a necessidade do PERUIBEPREV de firmar e manter elevados padrões de conduta profissional na gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Peruíbe;

### CONVIDA

Os aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV, bem como todos os servidores públicos municipais e o público em geral para comparecerem a

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Data:** 12 de novembro de 2026 (quinta-feira)  
**Horário:** 18:00h às 20:00h  
**Local:** Câmara Municipal de Peruíbe  
Sala de Sessões Mons. Francisco Lino dos Passos  
Rua Nilo Soares Ferreira, nº 37, Centro, Peruíbe – SP

#### Programação:

- Recepção;
- Apresentação dos trabalhos realizados pelo PERUIBEPREV;
- Abertura para perguntas e respostas.

Peruíbe, 08 de outubro de 2026.

CARLOS ALBERTO OMURO  
SUPERINTENDENTE – PERUIBEPREV



**PERUIBEPREV**

### CONVIDA

Os aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV, bem como os servidores públicos municipais e o público em geral para comparecerem a

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Data:** 12 de novembro de 2026 (quinta-feira)  
**Horário:** 18:00h até 20:00h  
**Local:** Câmara Municipal de Peruíbe  
Sala de Sessões Mons. Francisco Lino dos Passos  
Rua Nilo Soares Ferreira, nº 37, Centro, Peruíbe – SP  
**Programa:** Recepção;  
Apresentação dos trabalhos realizados pelo PERUIBEPREV;  
Abertura para perguntas e respostas.

## OBRAS

A Secretária Municipal de Obras, em cumprimento dos termos do Artigo 41 § 6º Alínea C, da LC 123/2028, e Artigo 26 § 4º do artigo 26 da LC 122/2008, publica a relação de contribuintes que foram notificados via postal com A.R (aviso de recebimento) porém não receberam as notificações por motivos diversos, para a execução de serviços determinados pela Administração Pública Municipal.

| Docto   | Nome                       | Sigla | Quadra | Lote | Tipo/Fiscalização                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------|----------------------------|-------|--------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.611 | MARILENE CAPUSSO PRADO     | JR    | 37     | 12   | OBRAS SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO |
| 126.612 | BEATRIZ MACEDO FERREIRA    | EE    | 00A    | 20   | Conservação de imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                              |
| 126.613 | ERICA DE ALMEIDA SILVA     | EE    | 00A    | 1    | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias   |
| 126.614 | JAQUELINE DA SILVA FRANCAO | EE    | 46     | P10  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias   |
| 126.615 | ALFRED DURLACHER           | VR    | 34     | 6    | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias   |
| 12.308  | MIRIAM ETELVINA DOS SANTOS | BI    | 15     | 9    | OBRAS SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO |

|         |                                         |    |     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|-----------------------------------------|----|-----|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.308  | MIRIAM ETELVINA DOS SANTOS              | BI | 15  | 9  | Placa de Engenharia: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 12.308  | MIRIAM ETELVINA DOS SANTOS              | BI | 15  | 9  | EDICULA: É permitida a utilização de edificação acessória (edícula) no recuo posterior, que ocupe no máximo 1/6 (um sexto) da área do lote, desde que térrica e com altura não superior a 5m (cinco metros) sendo vedada sua construção antes do corpo principal.                                                                                                                                                                                                     |
| 126.616 | TANIA MARA ALVES DE MIRANDA             | TU | 39  | 1  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 126.617 | TANIA MARA ALVES DE MIRANDA             | TU | 39  | 2  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 126.618 | TANIA MARA ALVES DE MIRANDA             | TU | 39  | 3  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 126.619 | TANIA MARA ALVES DE MIRANDA             | TU | 39  | 4  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 43.162  | CONDOMINIO EDIFICIO REPUBLICA DO LIBANO |    |     |    | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 126.620 | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO         | CN | 112 | 11 | Conservação de imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|         |                                 |    |     |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------|---------------------------------|----|-----|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.620 | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO | CN | 112 | 11  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                              |
| 43.163  | MARLENE PETROS ANGELIDES        | GV | 64  | 18  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 126.621 | IGOR PEREIRA                    | CN | 71  | 21  | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 126.621 | IGOR PEREIRA                    | CN | 71  | 21  | OBRAS SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                            |
| 43.164  | RODRIGO DOS SANTOS FERNANDES    | CN | 91  | 18  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 12.309  | ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA      | CN | 103 | P20 | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 12.309  | ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA      | CN | 103 | P20 | OBRAS SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                            |
| 126.622 | WILSON EUGENIO                  | SJ | 2   | 29  | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |

Documento assinado digitalmente. O Departamento Municipal de Jornalismo garante a autenticidade deste documento quando visualizado e/ou baixado diretamente no portal [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

|         |                           |    |     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------|---------------------------|----|-----|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.622 | WILSON EUGENIO            | SI | 2   | 29 | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.310  | ALMIR MACEDO PEREIRA      | BM | 16  | 28 | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.310  | ALMIR MACEDO PEREIRA      | BM | 16  | 26 | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias                                                                               |
| 126.623 | JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA | BS | 00C | 26 | ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO: É proibida qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 126.623 | JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA | BS | 00C | 26 | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08                                                                                                                                                                           |
| 126.623 | JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA | BS | 00C | 26 | CANTEIRO DE OBRAS NA VIA PÚBLICA: É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito de entulhos. Art. 62 da Lei Complementar nº 123/08. Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e multa. Prazo 24 (vinte e quatro) horas. |

|         |                                       |    |     |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------|---------------------------------------|----|-----|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.624 | JOSE ROBERTO LOPES VIDA               | SM | 66  | P03 | ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO: É proibida qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                        |
| 126.624 | JOSE ROBERTO LOPES VIDA               | SM | 66  | P03 | Recuos: Os recuos são as distâncias mínimas perpendiculares medidas entre a projeção horizontal da edificação, incluindo o subsolo, e as linhas divisórias do lote, constituindo-se em recuo frontal, lateral e de fundo. Art. 137 LC 123/08. PRAZO IMEDIATO                                                                                                              |
| 12.311  | GETTY REALTY & WEALTHY DO BRASIL LTDA | SI | 00B | 0   | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                             |
| 12.311  | GETTY REALTY & WEALTHY DO BRASIL LTDA | SI | 00B | 0   | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 43.165  | YOUNG MI SONG                         | GV | 6   | 15  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 43.166  | CLAUDIONOR RABELO DE MORAIS           | JR | 4   | 13  | MURO DE DIVISA COM LOTES: As paredes de prédios e muros em contato com terra deverão ser revestidas e impermeabilizadas convenientemente, de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma. Art. 115, §2º da LC 123/08. Prazo 30 dias                                                                                                             |
| 43.167  | LUIZ CLAUDIO GOBBO (ESPOLIO)          | SI | 28  | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                                                                                         |
| 43.168  | LUIZ CLAUDIO GOBBO (ESPOLIO)          | SI | 28  | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                                                                                         |
| 43.169  | JOAO CARLOS LOPES DA SILVA            | SI | 28  | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                                                                                         |

|        |                                                     |    |    |    |                                                                                                                                                                   |
|--------|-----------------------------------------------------|----|----|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.170 | ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO (ESPOLIO) | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.171 | ADOLFO DE MORAES BALDIM                             | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.172 | ISSA THOME CURY                                     | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.173 | LUIZ CLAUDIO GOBBO (ESPOLIO)                        | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.174 | HAIM VAINBERG                                       | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.175 | JOAO CARLOS LOPES DA SILVA                          | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.176 | ISSA THOME CURY                                     | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.177 | OSWALDO HERRERA (ESPÓLIO)                           | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.178 | CIDNEY MARIA ANDRADE                                | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.179 | JOAO CARLOS LOPES DA SILVA                          | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.180 | FABIO ROGERIO GOBBO                                 | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |

|        |                                        |    |    |    |                                                                                                                                                                   |
|--------|----------------------------------------|----|----|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.181 | CLARICE DE PAULA RIBEIRO               | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.182 | SONIA REGINA GOBBO                     | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.183 | SONIA REGINA GOBBO                     | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.184 | JOSE DA SILVA GORDO SOBRINHO (ESPOLIO) | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.185 | ISSA THOME CURY                        | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.186 | ELI DA GLORIA CAMARGO (ESPÓLIO)        | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.187 | MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE  | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.188 | CARLOS HIROTAKA HIGA                   | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.189 | INEZ TEREZINHA DE FATIMA REZENDE       | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.190 | JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA          | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.191 | RITA MARGARIDA DOS SANTOS              | SI | 28 | 17 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |

|        |                                 |    |    |     |                                                                                                                                                                   |
|--------|---------------------------------|----|----|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.192 | MASSAHIRO MIYAMOTO              | SI | 28 | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.193 | EDEMILSON ZANETTI               | SI | 28 | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.194 | EDEMILSON ZANETTI               | SI | 28 | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.195 | JOSE FERREIRA DE SOUZA          | SI | 28 | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.196 | MASSAHIRO MIYAMOTO              | SI | 28 | 17  | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.197 | JOSIAS DE ABREU PIRES (ESPOLIO) | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.198 | JOSIAS DE ABREU PIRES (ESPOLIO) | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.199 | CIDNEY MARIA ANDRADE            | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.200 | JOSIAS DE ABREU PIRES (ESPOLIO) | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.201 | ANDREA VITALE (ESPOLIO)         | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |
| 43.202 | JOAO CARLOS LOPES DA SILVA      | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias. |

|         |                                                              |    |    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------|--------------------------------------------------------------|----|----|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.203  | ISSA THOME CURY                                              | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.204  | MASSAHIRO MIYAMOTO                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.205  | JULIO MENDES LEITE                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.206  | JOSIAS DE ABREU PIRES (ESPOLIO)                              | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.207  | MASSAHIRO MIYAMOTO                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.208  | MASSAHIRO MIYAMOTO                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.209  | MASSAHIRO MIYAMOTO                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.210  | JOSE MIGUEL BASMAGE                                          | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 43.211  | MASSAHIRO MIYAMOTO                                           | SI | 28 | P18 | Conservação de Imóvel: edifício em mau estado de conservação ou abandono, necessitando de manutenção preventiva. Art. 36, § 1º e 2º da LC 143/09 - Prazo 30 dias.                                                                                                                                   |
| 126.625 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 1   | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias |

|         |                                                              |    |    |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------|--------------------------------------------------------------|----|----|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.625 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 1 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                        |
| 126.626 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 3 | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias |
| 126.626 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 3 | MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórios e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.                                                               |
| 126.626 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 3 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                        |
| 126.627 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 4 | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias |
| 126.627 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 4 | MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórios e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.                                                               |
| 126.627 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 30 | 4 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                        |
| 43.212  | RICARDO MARZULLO                                             | CN | 50 | 7 | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

|         |                                                 |    |    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|-------------------------------------------------|----|----|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.529   | JOSIEL DOS SANTOS RODRIGUES                     | SM | 45 | 16  | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                         |
| 1.529   | JOSIEL DOS SANTOS RODRIGUES                     | SM | 45 | 16  | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 1.530   | VITORINO AUGUSTO URSINI                         | MR | 35 | 2   | Logradouros e áreas públicas: É proibido tomar posse ou restringir o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas sem prévia autorização. Art. 126 da LC 122/2008.                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 43.213  | FRANCISCA LUCIA DOS SANTOS                      | JR | 81 | 2   | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.214  | ODMIR MACHADO                                   | SL | 35 | 19  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.215  | ISADORA BASTOS ALBUQUERQUE ALMEIDA              | BA | 18 | P13 | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.216  | AFINIDADES ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. | MA | 16 | 4   | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.217  | ELENITA PEREIRA GONÇALVES                       |    |    |     | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 126.628 | MARIA GOMES DE OLIVEIRA                         | BC | 4  | 15  | Livreira: obrigatório a colocação de suporte para livro nas calçadas, Lei 1734/1997 artigo 1 e 2, prazo 30 dias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 126.629 | MARIA GOMES DE OLIVEIRA                         | BC | 4  | 15  | Livreira: obrigatório a colocação de suporte para livro nas calçadas, Lei 1734/1997 artigo 1 e 2, prazo 30 dias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 126.630 | MARIA GOMES DE OLIVEIRA                         | BC | 4  | 15  | Livreira: obrigatório a colocação de suporte para livro nas calçadas, Lei 1734/1997 artigo 1 e 2, prazo 30 dias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 126.631 | LUIS JOSE FERREIRA DE SOUZA                     | JJ | 31 | 9   | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                                                                                   |

|        |                            |    |     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------|----------------------------|----|-----|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.312 | JOSE MENEZES NETO          | CB | 008 | 15 | DEMOLIÇÃO - Construção em desacordo ao projeto aprovado - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:<br>Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais. LC 350 - Art.54 Inc.II                                                                                                              |
| 12.312 | JOSE MENEZES NETO          | CB | 008 | 15 | ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO: É proibida qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                                    |
| 12.313 | JOSE EDUARDO MEIRA         | CN | 26  | 2  | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                         |
| 12.313 | JOSE EDUARDO MEIRA         | CN | 26  | 2  | Recuos: O recuo frontal mínimo obrigatório para todo o perímetro urbano é de 5m (cinco metros) para subolos e de h/4 (altura da edificação dividida por quatro)                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.313 | JOSE EDUARDO MEIRA         | CN | 26  | 2  | respeitando-se o mínimo de 5m (cinco metros) para as demais áreas, salvo nas exceções contidas neste artigo. Art. 10 da LC 194/12. Prazo INDETERMINADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 12.313 | JOSE EDUARDO MEIRA         | CN | 26  | 2  | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 12.314 | ELITE EMPREENDIMENTOS LTDA | FR | 4   | 18 | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |

|         |                                                              |    |    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------|--------------------------------------------------------------|----|----|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.632 | JOEL ZANETTI JUNIOR                                          | PC | 97 | P13 | Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.                                                                                                                                                                                                                |
| 126.633 | GUSTAVO VICENTE MEBS                                         | PC | 97 | P13 | Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.                                                                                                                                                                                                                |
| 126.634 | NAMIE SUDA                                                   | PC | 97 | P13 | Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.                                                                                                                                                                                                                |
| 126.635 | PAULA CRISTINA RIBEIRO DE ALVARENGA                          | PC | 97 | P13 | Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.                                                                                                                                                                                                                |
| 126.636 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 40 | 12  | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 126.636 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 40 | 12  | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                             |
| 126.637 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 42 | 9   | ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 126.637 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 42 | 9   | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                             |

|        |                             |    |    |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------|-----------------------------|----|----|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.218 | ADRIANO DE ARAUJO RODRIGUES | OS | 58 | 3  | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                         |
| 43.218 | ADRIANO DE ARAUJO RODRIGUES | OS | 58 | 3  | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 43.218 | ADRIANO DE ARAUJO RODRIGUES | OS | 58 | 3  | DEMOLIÇÃO: A não identificação do responsável pela edificação em área pública autoriza o Poder Executivo a proceder a demolição necessária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 43.219 | EDSON DA SILVA LEITE        |    |    |    | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.220 | AFONSINA PEREIRA DOS SANTOS | HN | 6  | 2  | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                                                                                   |
| 43.221 | DELSON NEI SANTANA          | VE | 17 | 19 | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                         |
| 43.221 | DELSON NEI SANTANA          | VE | 17 | 19 | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 43.222 | OSCAR BREANZA               | JP | 12 | 10 | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.223 | JAYME PIZA DO AMARAL        | Jl | 20 | 3  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.224 | VIVIAN ERICA BARBY BABIC    | PC | 94 | 27 | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 43.225 | LENIR MARTINS DO NASCIMENTO | SL | 27 | 6  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|         |                                 |    |     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------|---------------------------------|----|-----|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 43.226  | SILVADIR GARCIA VALENTE         | BN | 51  | 8  | vide observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 126.638 | MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO LIMA | JB | 26  | 2  | Lixo: É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto e em qualquer circunstância, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos. Art. 53 da LC 122/08.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 126.639 | MARIA REGINA GOMES              | Bj | 134 | 12 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 126.639 | MARIA REGINA GOMES              | Bj | 134 | 12 | CANTEIRO DE OBRAS NA VIA PÚBLICA: É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.315  | KATYA DOS SANTOS PALMA          | JG | 4   | 54 | de entulhos. Art. 62 da Lei Complementar nº 123/08. Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e multa. Prazo 24 (vinte e quatro) horas. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Para início das obras, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, apresentando o documento de responsabilidade técnica pela sua execução. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente. Art. 25 e 26 da LC 123/08 |
| 12.315  | KATYA DOS SANTOS PALMA          | JG | 4   | 54 | Demolição de Construção clandestina: Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos: Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 12.315  | KATYA DOS SANTOS PALMA          | JG | 4   | 54 | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|         |                        |    |    |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|------------------------|----|----|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.315  | KATYA DOS SANTOS PALMA | JG | 4  | 54  | Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias |
| 126.640 | SONIA MARIA CORREA     | SJ | 9  | 9   | Linha: obrigatório a colocação de suporte para fixo nas calçadas. Lei 1734/1997 artigo 1 e 2, prazo 30 dias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 126.641 | ARIOVALDO ROSA JUNIOR  | PC | 14 | P02 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 126.641 | ARIOVALDO ROSA JUNIOR  | PC | 14 | P02 | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                                                                                   |
| 126.642 | ARIOVALDO ROSA JUNIOR  | PC | 14 | P02 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |
| 126.642 | ARIOVALDO ROSA JUNIOR  | PC | 14 | P02 | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                                                                                   |
| 126.643 | GILVAN FRANCISCO LOPES | PC | 14 | 1   | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                                                                          |

|         |                                                              |    |     |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------|--------------------------------------------------------------|----|-----|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.643 | GILVAN FRANCISCO LOPES                                       | PC | 14  | 1  | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                             |
| 126.644 | CARLOS REMMY BISPO DA SILVA                                  | CN | 115 | 2  | LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias                                                                                                             |
| 126.644 | CARLOS REMMY BISPO DA SILVA                                  | CN | 115 | 2  | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                    |
| 126.644 | CARLOS REMMY BISPO DA SILVA                                  | CN | 115 | 2  | MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.                                                                                                                                                                           |
| 126.645 | FRANCISCA SANDRA BRANCHINA BONAZZI                           | BS | 008 | 13 | DEMOLIÇÃO: Para as obras não autorizadas em área pública, a demolição deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis do momento da ciência da irregularidade, não cabendo recurso ou prorrogação de prazo, sob pena de remoção pelo órgão competente da Prefeitura, sem indenização e sem prejuízo das penalidades civis e criminais previstas em Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 365/2025) |
| 126.645 | FRANCISCA SANDRA BRANCHINA BONAZZI                           | BS | 008 | 13 | Logradouros e áreas públicas: É proibido tomar posse ou restringir o uso coletivo e a posse de todos nos logradouros e áreas públicas sem prévia autorização. Art. 126 da LC 122/2008.                                                                                                                                                                                                                          |
| 126.646 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 22  | 16 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                                                                                    |

|         |                                                              |    |    |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------|--------------------------------------------------------------|----|----|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 126.647 | EDLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME | FR | 22 | 17 | CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias                                                                                             |
| 12.316  | EDSON BERTULUCCI PINTO                                       | SM | 2  | 4  | DEMOLIÇÃO - Construção em desacordo ao projeto aprovado - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:<br>Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais: LC 350 - Art.54 Inc.II |
| 43.227  | JORGE LUIS CARUSO                                            | CN | 21 | 15 | OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício de propriedade particular será feita no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 350/2023. PRAZO IMEDIATO                                                                                            |
| 43.227  | JORGE LUIS CARUSO                                            | CN | 21 | 15 | Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.                                                                                                                                                                                               |

ATOS DO LEGISLATIVO

RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 17/2024, CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE. CONTRATADA: METACOM TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 27.558.567/0001-34. OBJETO: LOCAÇÃO DE STORAGE COM CAPACIDADE DE 10 TB GEN10, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. VALOR: R\$ 40.898,16. PRAZO: 12 (DOZE) MESES. DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA: 11/10/2026.

ATOS DO EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE  
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruipe – CEP 11770-122  
Fone (0xx13) 3451-1220  
<<<< Estado de São Paulo.>>>>  
[assparla@peruipe2.sp.gov.br](mailto:assparla@peruipe2.sp.gov.br)

DECRETO Nº 7.010, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - fls. 1

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, AGENTES POLÍTICOS E SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES.

**FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E, CONSIDERANDO:**

I- o Processo Administrativo nº 27.559/2026;

II- que o Procedimento de Validação Cadastral Permanente tem por objetivo atualizar os dados cadastrais e viabilizar a elaboração de ações de gestão previdenciária, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III- o disposto no artigo 90 e seguintes, da Lei Complementar Municipal nº 76, de 30 de setembro de 2005, e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Peruipe, artigos 143 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 175, de 19 de dezembro de 2011;

IV- ainda, a necessidade de obter, atualizar e armazenar os dados cadastrais, funcionais e previdenciários dos servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão, agentes políticos e seus respectivos dependentes, em banco de dados destinado ao atendimento das obrigações de envio de informações ao órgão federal supervisor dos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, bem como ao sistema de gestão previdenciária utilizado pelo PERUIBEPREV e ao sistema de gestão de pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

V- finalmente, a necessidade de estabelecer critérios e uniformizar procedimentos para a realização do recadastramento dos servidores municipais efetivos, seus respectivos dependentes, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**DECRETA**

**Art. 1º-** Fica instituído o Procedimento de Validação Cadastral Permanente dos servidores municipais efetivos, aposentados e pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, da Administração Direta e Indireta, para o Exercício de 2026 e seguintes, que tem por finalidade a obtenção de dados, notadamente os registros históricos de base de cálculo e contribuição exigidos pelos arts. 47, § 3º, e 54, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, para o atendimento das obrigações de prestação de informações ao órgão federal supervisor, bem como para a atualização do sistema de gestão previdenciária utilizado pelo PERUIBEPREV e do sistema de gestão de pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo único-** Todos os servidores públicos municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a participar do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, fornecendo os dados, documentos e informações necessários, conforme disposto no artigo 90 e seguintes e nos artigos 143 e seguintes, respectivamente, das Leis Complementares Municipais nº 76, de 30 de setembro de 2005, e nº 175, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Peruipe, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração e aplicação da sanção cabível, em relação aos servidores ativos, e de suspensão do benefício previdenciário, em relação aos aposentados e pensionistas, até a regularização do recadastramento.

**Art. 2º-** O Instituto de Previdência Municipal de Peruipe – PERUIBEPREV será o responsável pela organização, implantação, gerenciamento, coordenação e fiscalização da execução do Procedimento de Validação Cadastral Permanente.

**§ 1º-** Caberá aos Departamentos de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta prestar o suporte técnico e administrativo necessário à consecução das atividades do Procedimento, bem como fornecer ao PERUIBEPREV os dados funcionais, cadastrais e demais informações necessárias à composição e atualização da base cadastral.

**§ 2º-** Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências, da execução do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, promovendo sua ampla divulgação, notificando os servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, quando necessário, e adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

**§ 3º-** No caso dos servidores municipais efetivos, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos cedidos, afastados ou licenciados, a notificação prevista no § 2º será realizada pelo respectivo Departamento de Recursos Humanos, observado o prazo estabelecido para realização do Procedimento.

**§ 4º-** Na hipótese de impossibilidade de realização do Procedimento de Validação Cadastral Permanente por motivo de saúde, incapacidade física ou mental, internação hospitalar, restrição de mobilidade ou outra circunstância devidamente comprovada, envolvendo servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão ou agentes políticos, o PERUIBEPREV poderá estabelecer procedimento específico para atendimento excepcional, inclusive por meio de visita domiciliar ou hospitalar, atendimento por videoconferência, representação por procurador legalmente constituído ou outro meio idôneo que assegure a atualização cadastral, na forma a ser disciplinada por ato do Superintendente.

**Art. 3º-** O Procedimento de Validação Cadastral Permanente deverá ser realizado pelos servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos da Administração Direta e Indireta, observadas as disposições deste artigo.

**§ 1º-** No exercício de 2026, em relação aos aposentados e pensionistas, fica facultado ao PERUIBEPREV a utilização da plataforma de validação cadastral, considerando que estes já são obrigados à realização da prova de vida junto ao instituto, tornando-se obrigatória a utilização da referida plataforma a partir do exercício de 2027.

**§ 2º-** No exercício de 2026, para os servidores municipais efetivos, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, o cronograma observará as seguintes regras:

I- Os servidores admitidos a partir de 01 de dezembro de 2024 até a data de publicação deste Decreto ficam obrigados a realizar o cadastro no exercício de 2026, competindo ao próprio PERUIBEPREV criar a regulamentação e definir a distribuição destes grupos;

II- Os demais servidores deverão realizar o cadastro no mês de seu respectivo aniversário.

**§ 3º-** A partir do exercício de 2027, o Procedimento de Validação Cadastral Permanente deverá ser realizado, anualmente, no respectivo mês de aniversário, por todos os servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, observados os procedimentos estabelecidos pelo PERUIBEPREV.

**§ 4º-** O prazo previsto neste artigo é improrrogável, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade devidamente comprovada, que serão analisadas pelo PERUIBEPREV, observado o disposto no § 4º do art. 2º deste Decreto.

**§ 5º-** Os recenseamentos não realizados no período regular sujeitarão os interessados à reconvocação pelo PERUIBEPREV, que estabelecerá o prazo para regularização, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 4º-** O Procedimento de Validação Cadastral Permanente será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em plataforma disponibilizada pelo PERUIBEPREV, cujo acesso será divulgado em seu sítio eletrônico oficial e pelos demais meios de comunicação institucional do Município.

**§ 1º-** A plataforma eletrônica permanecerá disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante todo o período destinado à realização do Procedimento, ressalvadas as interrupções decorrentes de manutenção ou de problemas técnicos alheios à gestão do PERUIBEPREV.

**§ 2º-** O PERUIBEPREV manterá, durante o período de realização do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, posto de atendimento presencial em sua sede para orientação, conferência documental e esclarecimento de dúvidas, observados os procedimentos, dias e horários de atendimento divulgados em calendário anual ou por ato próprio.

**§ 3º-** O PERUIBEPREV poderá, quando necessário e devidamente justificado, disponibilizar postos de atendimento descentralizados, atendimento domiciliar, hospitalar ou por outros meios que viabilizem o recadastramento dos interessados impossibilitados de comparecer presencialmente.

**§ 4º-** Os servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos são responsáveis pela veracidade, integridade e atualização das informações prestadas, bem como pela autenticidade dos documentos apresentados durante a realização do Procedimento.

**§ 5º-** O PERUIBEPREV poderá expedir normas complementares disciplinando os procedimentos operacionais para realização do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, inclusive quanto à utilização de plataformas digitais, validação de documentos, atendimento remoto, presencial, domiciliar ou hospitalar.

**Art. 5º-** Será obrigatória a conferência, atualização e validação dos dados cadastrais, funcionais e previdenciários pelo servidor municipal efetivo, aposentado, pensionista, servidor ocupante de cargo em comissão ou agente político, bem como o envio da documentação comprobatória necessária, na forma prevista no Anexo I deste Decreto.

**§ 1º-** Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, legíveis, completos e compatíveis com as informações prestadas durante o Procedimento.

**§ 2º-** A apresentação de documentos legíveis, incompletos, vencidos ou incompatíveis com as informações declaradas será considerada pendência cadastral, cabendo ao interessado promover sua regularização no prazo estabelecido pelo PERUIBEPREV.

**§ 3º-** O PERUIBEPREV poderá solicitar documentos complementares ou esclarecimentos sempre que houver divergência, inconsistência ou insuficiência das informações apresentadas.

**Art. 6º-** A recusa em participar do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, o não atendimento às convocações, a ausência injustificada, a não regularização das pendências apontadas ou a apresentação incompleta da documentação obrigatória implicará a adoção das medidas administrativas previstas na legislação municipal.

**§ 1º-** Em relação aos servidores municipais efetivos, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos, o descumprimento das obrigações previstas neste Decreto poderá ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Peruipe, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§ 2º-** Em relação aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, o descumprimento das obrigações previstas neste Decreto poderá acarretar a suspensão do pagamento do benefício previdenciário até a efetiva regularização do recadastramento, observados o contraditório, a ampla defesa e a Lei Complementar Municipal nº 76/2005.

**§ 3º-** Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a regularização das pendências dependerá do comparecimento do interessado ao PERUIBEPREV para realização do Procedimento de Validação Cadastral Permanente, produzindo efeitos somente após a conclusão dos procedimentos administrativos necessários à atualização cadastral e ao processamento da folha de pagamento, observado o cronograma operacional do PERUIBEPREV.

**Art. 7º-** Os dados pessoais, funcionais e previdenciários coletados durante o Procedimento de Validação Cadastral Permanente serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas neste Decreto, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como as demais normas aplicáveis à proteção e ao tratamento de dados pessoais.

**Parágrafo único-** O PERUIBEPREV e os órgãos da Administração Direta e Indireta adotarão as medidas técnicas e administrativas necessárias para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e segurança das informações coletadas.

**Art. 8º-** Fica aprovado o rol de documentos constante do Anexo I deste Decreto, destinado à comprovação das informações prestadas pelos servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão, agentes políticos e seus respectivos dependentes durante a realização do Procedimento de Validação Cadastral Permanente.

**Parágrafo único-** O PERUIBEPREV poderá exigir documentação complementar sempre que necessária à validação das informações prestadas ou à atualização da base cadastral e previdenciária.

**Art. 9º-** Fica o Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Peruíbe – PERUIBEPREV autorizado a expedir instruções normativas, portarias, manuais, comunicados e demais atos administrativos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 10-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 6.124, de 04 de março de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE OUTUBRO DE 2026.**

**FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### ANEXO I

#### DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS DADOS PRESTADOS NO PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO CADASTRAL PERMANENTE

**Art. 1º-** Todos os servidores municipais efetivos, aposentados, pensionistas, servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos deverão comprovar as informações prestadas mediante apresentação de documentos legíveis, válidos e atualizados, observadas as disposições deste Anexo.

##### § 1º- Da documentação pessoal:

I- Documento oficial de identificação com foto e CPF;

II- Certidão de nascimento ou casamento atualizada, conforme o estado civil;

III- Em caso de separação judicial, divórcio, dissolução de união estável ou viuvez, documento comprobatório da alteração do estado civil, quando não constar averbação na certidão apresentada;

IV- Comprovante de inscrição no CPF, quando este não constar do documento de identificação.

##### § 2º- Do comprovante de residência:

I- Comprovante de residência emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, contendo endereço completo e CEP;

II- Quando o comprovante não estiver em nome do interessado, poderá ser apresentada declaração de residência, conforme modelo disponibilizado pelo PERUIBEPREV.

##### Art. 2º- Da comprovação do tempo de contribuição:

**§ 1º-** A apresentação dos documentos previstos neste parágrafo será obrigatória apenas para os servidores titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peruíbe – RPPS, quando ainda não constantes da base de dados do PERUIBEPREV ou quando houver necessidade de atualização, observando-se os parâmetros de registro e validação de dados de contribuição estabelecidos pelos arts. 47, § 3º, e 54, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

##### § 2º- Deverão ser comprovados, sempre que solicitado:

I- Nome do órgão ou empresa;

II- Cargo ocupado;

III- Data de admissão;

IV- Data de desligamento;

V- Regime previdenciário;

VI- Natureza jurídica do vínculo;

VII- Tipo de vínculo.

##### § 3º- Serão aceitos, dentre outros:

a) Certidão de Tempo de Contribuição – CTC;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

c) Extrato do CNIS;

d) Portarias de nomeação e exoneração;

e) Contracheques;

f) Declarações expedidas por órgãos públicos ou empregadores.

##### Art. 3º- Dos dependentes:

**§ 1º-** Para cadastramento ou atualização dos dependentes deverão ser apresentados, conforme o caso:

I- Cônjuge:

a) Documento oficial de identidade;

b) CPF;

c) Certidão de casamento.

II- Companheiro(a):

a) Documento oficial de identidade;

b) CPF;

c) Escritura pública, decisão judicial ou documento hábil que comprove união estável.

#### III- Filhos e enteados:

a) Certidão de nascimento ou documento oficial de identidade;

b) CPF.

#### IV- Pais:

a) Documento oficial de identidade;

b) CPF;

c) Documentos que comprovem a dependência econômica, quando exigidos pela legislação previdenciária.

#### V- Tutelados, curatelados e demais dependentes legais

a) Documento oficial de identidade;

b) CPF;

c) Termo judicial de tutela, curatela ou guarda.

#### § 2º- Dos aposentados:

I- Além da documentação prevista nos artigos 1º, 2º 3º, os aposentados deverão apresentar os documentos comprobatórios de eventual alteração de estado civil, endereço, contatos, dependentes ou demais informações cadastrais e previdenciárias ocorridas desde o último recadastramento.

#### § 3º- Dos pensionistas:

I- Além da documentação prevista nos artigos 1º, 2º 3º, os pensionistas deverão apresentar os documentos comprobatórios de eventual alteração de estado civil, endereço, contatos ou demais informações cadastrais, bem como aqueles necessários à comprovação da manutenção das condições legalmente exigidas para percepção do benefício, quando aplicável.

#### § 4º- Dos documentos complementares:

I- O PERUIBEPREV poderá exigir documentos adicionais sempre que houver divergência, insuficiência ou inconsistência das informações prestadas, bem como realizar diligências para confirmação dos dados declarados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11770-122

Fone (0xx13) 3451-1220

<<<< Estado de São Paulo.>>>>

assparla@peruipe2.sp.gov.br

**DECRETO Nº 7.011, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - fls. 1**

**ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.487, DE 09 DE ABRIL DE 2025, QUE "APROVA E HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DA COMUNIDADE NEGRA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DE PERUIBE - CMCNPIRP", NOTADAMENTE EM SEU ANEXO ÚNICO, EM ADEQUAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 4.339, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.040, DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E CONSIDERANDO:**

**I-** a promulgação da Lei Municipal nº 5.040, de 2026, que alterou a Lei Municipal nº 4.339, de 19 de outubro de 2023, reestruturando a composição quantitativa, a duração dos mandatos e os critérios de elegibilidade para a Presidência do Conselho Municipal da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial de Peruíbe – CMCNPIRP; e

**II-** a necessidade indeclinável de adequação regulamentar e simetria das normas internas homologadas pelo Decreto Municipal nº 6.487, de 09 de abril de 2025, aos novos ditames da legislação municipal de regência;

**III-** Processo Administrativo nº 14.906/2026.

#### **DECRETA**

**Art. 1º-** Ficam alterados o *caput* do artigo 3º, o §1º do artigo 17, o artigo 19 e o artigo 29, todos do Anexo Único parte integrante do Decreto Municipal nº 6.487, de 09 de abril de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º-** O Conselho Municipal da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial de Peruíbe é composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil e do poder público municipal, mantendo a paridade entre os segmentos citados no artigo 3º da Lei Municipal nº 4.339, de 19 de outubro de 2023.

...

## Art. 17. ...

§ 1º- A eleição da Mesa Diretora, em sessão presidida pelos representantes do gabinete do prefeito, dar-se-á mediante escolha dentre conselheiros nomeados, por voto de maioria simples, para ocuparem os cargos pelo período de 4 (quatro) anos.

...

Art. 19- O mandato dos membros da Mesa Diretora coincidirá com o do Conselho que será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução.

...

Art. 29- O Presidente e o Vice-Presidente do conselho serão eleitos por seus pares em reunião do Colegiado, devendo o Presidente, obrigatoriamente, ser representante da sociedade civil, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 4.339, de 19 de outubro de 2023.

...

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 21 DE OUTUBRO DE 2026.

FELIPE ANTÔNIO COLAÇO BERNARDO  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 - CEP 11770-122 - Fone (0xx13) 3451.1220

<<<< Estado de São Paulo >>>>

Assessoria Parlamentar – e-mail: [asspar@peruibesp.gov.br](mailto:asspar@peruibesp.gov.br)

DECRETO Nº 7.012, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026 - fls. 1

ABRE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$  
205.350,00 (DUZENTOS E CINCO MIL,  
TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, PREFEITO MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

## D E C R E T A

Art. 1º- Fica aberto no Poder Executivo Municipal um crédito adicional  
suplementar no valor de **R\$ 205.350,00** (duzentos e cinco mil, trezentos e cinquenta  
reais), conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março  
de 1964 e Lei Municipal nº 4.863, de 15 de dezembro de 2025, sendo seus créditos e  
recursos descritos abaixo:

I- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.350,00** (cinco mil trezentos  
e cinquenta reais);

a) **CRÉDITO-** previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17  
de março de 1964.

|                  |                                                |          |
|------------------|------------------------------------------------|----------|
| 02.00.00         | PODER EXECUTIVO                                |          |
| 02.17.00         | SEC. MUN. DE CULTURA                           |          |
| 02.17.01         | DEPTO DE PROGRAMAÇÃO CULTURAL                  |          |
| PROGRAMA: 0010   | SOMOS CULTURA                                  |          |
| 13.392.0010.2131 | GESTÃO ADM. DAS AÇÕES DA CULTURA               |          |
|                  | Despesas Correntes                             |          |
| 733.3.3.90.39    | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 5.350,00 |
| TOTAL DE CRÉDITO |                                                | 5.350,00 |

b) **RECURSO-** Anulação de dotação parcial, conforme previsto no inciso III,  
do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

|                  |                                     |          |
|------------------|-------------------------------------|----------|
| 02.00.00         | PODER EXECUTIVO                     |          |
| 02.17.00         | SEC. MUN. DE CULTURA                |          |
| 02.17.01         | DEPTO DE PROGRAMAÇÃO CULTURAL       |          |
| PROGRAMA: 0010   | SOMOS CULTURA                       |          |
| 13.392.0010.2131 | GESTÃO ADM. DAS AÇÕES DA CULTURA    |          |
|                  | Despesas Correntes                  |          |
| 732.3.3.90.36    | OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA FÍSICA | 5.350,00 |
| TOTAL DE RECURSO |                                     | 5.350,00 |

II- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil  
reais);

a) **CRÉDITO-** previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17  
de março de 1964.

|                  |                                               |            |
|------------------|-----------------------------------------------|------------|
| 02.00.00         | PODER EXECUTIVO                               |            |
| 02.20.00         | SEC. MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA                |            |
| 02.20.01         | GUARDA CIVIL MUNICIPAL                        |            |
| PROGRAMA: 0013   | PROTEGE PERUIBE                               |            |
| 06.181.0013.2143 | GESTÃO DAS AÇÕES DA GUARDA CIVIL<br>MUNICIPAL |            |
|                  | Despesas Correntes                            |            |
| 785.3.1.90.11    | Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil | 200.000,00 |
| TOTAL DE CRÉDITO |                                               | 200.000,00 |

b) **RECURSO-** Anulação de dotação parcial, conforme previsto no inciso III,  
do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

|                  |                                                |            |
|------------------|------------------------------------------------|------------|
| 02.00.00         | PODER EXECUTIVO                                |            |
| 02.20.00         | SEC. MUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA                 |            |
| 02.20.01         | GUARDA CIVIL MUNICIPAL                         |            |
| PROGRAMA: 0013   | PROTEGE PERUIBE                                |            |
| 06.181.0013.2143 | GESTÃO DAS AÇÕES DA GUARDA CIVIL<br>MUNICIPAL  |            |
|                  | Despesas Correntes                             |            |
| 788.3.1.90.94    | Indenizações e Restituições Trabalhistas       | 100.000,00 |
| 792.3.3.90.39    | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 100.000,00 |
| TOTAL DE RECURSO |                                                | 200.000,00 |

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 21  
DE OUTUBRO DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO  
PREFEITO MUNICIPAL

## ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2026  
LICITAÇÃO NÃO DIFFERENCIADA (DESTINADA À AMPLA  
PARTICIPAÇÃO).

Acha-se aberto na Prefeitura Municipal da Estância Balneária  
de Peruipe a Concorrência Pública Nº 22/2026 - Processo nº  
23.497/2026.

Regime de licitação: Regime de empreitada por preços unitários  
Critério de Julgamento: MENOR VALOR GLOBAL

Modo de disputa: ABERTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA  
PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO GUARAÚ, conforme  
condições e especificações contidas no edital e seus anexos, cujo  
edital completo se encontrará disponível a partir do dia 27/10/2026,  
nos seguintes endereços eletrônicos:

Site da Prefeitura Municipal de Peruipe através do link: [https://  
www.peruipe.sp.gov.br/](https://www.peruipe.sp.gov.br/)

- Site da Plataforma ComprasBR através do link: [https://comprasbr.  
com.br/](https://comprasbr.com.br/)

- Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP através do link:  
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

INICIO DO CADASTRO DAS PROPOSTAS: a partir das 09:00  
horas do 27/10/2026.

TÉRMINO CADASTRO DAS PROPOSTAS: às 09:00 horas do dia  
13/11/2026.

ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: a partir das 09:01  
horas do dia 13/11/2026.

INÍCIO PREVISTO PARA AS DISPUTAS DE LANCES DAS  
PROPOSTAS COMERCIAIS CLASSIFICADAS: a partir das 09:30  
horas do dia 13/11/2026.

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo  
será observado o horário de Brasília-DF.

LOCAL: [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, EM 21 DE OUTUBRO  
DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

EXTRATO DE CONTRATO – 2026

Contrato: 151/2026 – Contratante: Prefeitura Municipal Da  
Estância Balneária De Peruipe - Objeto: Contratação de empresa  
de engenharia para reforma e adequação da quadra do jardim  
Veneza - Contratada: Construtora Brasfort LTDA- Modalidade:  
Concorrência 12/2026 – Processo Nº 9.011/2026 - Assinatura:  
20/10/2026 – Vigência: 16 Meses – Valor: R\$ 674.705,21.

EDITAL DE REVOGAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 17/2026

PROCESSO Nº 17.364 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE  
ENGENHARIA PARA REFORMA E  
REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MONSENHOR LINO DOS  
PASSOS/2026

Resolvo REVOGAR o processo licitatório modalidade  
CONCORRÊNCIA Nº 06/2026, referente à CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO  
DA PRAÇA MONSENHOR LINO DOS PASSOS, a partir da data de  
publicação deste edital, e considerando que REVOGA-SE o que  
é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público,  
conforme Artigo 71 Inciso II da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE EM 21 DE OUTUBRO  
DE 2026.

FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO  
PREFEITO MUNICIPAL

## EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. São João, 545 - Centro - Peruíbe- SP - CEP 11770-228  
Fone (013) 3453-7800 [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br) E-mail: [smeperuibe@gmail.com](mailto:smeperuibe@gmail.com)AÇÕES DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
NO MUNICÍPIO DE PERUIBE

No dia 21 de outubro de 2026, os membros do Conselho de Alimentação Escolar realizaram visita de fiscalização às cozinhas da EE Dr Francisco Pereira da Rocha, EMEI Douglas Anderson Toni e CEI Parque da Cidade. Na ocasião, os conselheiros avaliaram a organização e as estruturas das cozinhas através de check-lists, acompanharam a refeição dos alunos e realizaram degustação do prato servido: arroz, feijão, carne de panela com batata, salada de alface e tomate e maçã de sobremesa.



RAFAEL GOULART

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**vagas de estágio na Prefa**

**MUSEU HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO DE PERUIBE**

Estudantes de bacharel em:  
História - geografia - arqueologia  
arquitetura e urbanismo  
ciências humanas

Para mais informações:  
[Peruibe.departamentodeturismo@gmail.com](mailto:Peruibe.departamentodeturismo@gmail.com)

**SECRETARIA DE FAZENDA**

Cursando:  
Administração - Arquitetura  
Ciências contábeis - Direito  
Engenharia

Envie seu currículo para o e-mail:  
[fazenda@peruibe2.sp.gov.br](mailto:fazenda@peruibe2.sp.gov.br)

  **PREFEITURA DE Peruíbe**